



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848904 - MS (2025/0026004-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : L B DE L (MENOR)
AGRAVADO : M A B A
ADVOGADO : HENRIQUE DALL ' AGNOL POLETTI - MS016920
INTERES. : G B DE L
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848904 - MS(2025/0026004-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : L B DE L (MENOR)
AGRAVADO : M A B A
ADVOGADO : HENRIQUE DALL ' AGNOL POLETTI - MS016920
INTERES. : G B DE L
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 456-469) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 449-452).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) reafirma a violação dos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC, pois, no seu entender, a omissão consistiria na *"necessidade de nova reapreciação das preliminares por novo juízo, ante o reconhecimento de incompetência do primeiro"* (fl. 459);

(ii) argumenta *"a ocorrência de premissa fática equivocada pela Corte Estadual, o que tem o condão em afastar a Súmula 7 do STJ"* (fl. 460);

(iii) repisa a ofensa ao art. 319, II, do CPC e sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF quanto ao ponto, porque seria *"incontroversa a falta de qualificação da parte adversa na petição inicial, sendo perfeitamente possível a apreciação desta questão eminentemente de direito"*. Assevera que referido dispositivo legal *"impõe a qualificação da parte como questão fundamental ao prosseguimento da ação, tratando-se de critério formal indispensável"* (fls. 461-462); e

(iv) defende a não incidência da Súmula n. 211/STJ, apontando que, *"numa situação como esta, em que se reconhece objetivamente a existência de omissão jurisdicional a despeito da interposição de embargos de declaração, se deveria acolher a preliminar de violação ao art. 1022, II, do CPC"* (fl. 464).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 473).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 449-452):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 398-405).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 302):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA – ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DAS PRELIMINARES REQUERIDAS - DUAS DAS PRELIMINARES FORAM APRECIADAS EM AUDIÊNCIA

PRELIMINAR, RESTANDO A ÚLTIMA REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM TEMPO HÁBIL PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS – DEFERIDO PRAZO PARA TANTO, CONCEDENDO-LHE DIREITO À REFERIDA REDESIGNAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 341-343).

Nas razões do recurso especial (fls. 349-362), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC, *"porque, o ora Recorrente arguiu como tese recursal a impossibilidade de se validar a decisão anteriormente proferida em relação às preliminares aventadas, visto que o Juízo que as apreciou foi considerado incompetente", "[e], não obstante a interposição de embargos de declaração visando sanar a omissão, fora declarado no julgamento acórdão vergastado que o vício não existia, embora seja fato concreto a sua existência"* (fl. 354). Acrescentou que *"[h]ouve apenas e tão somente a invocação genérica da decisão de primeiro grau, sem qualquer correlação direta com a tese recursal entregue pela parte recorrente"* (fl. 357);

(ii) arts. 502 e 503 do CPC, pois entende que: a) *"o julgamento proferido Agravo de Instrumento nº 1415279-65.2022.8.12.0000 foi enfático ao reconhecer a incompetência do Juízo que estava a conduzir a ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva ajuizada pela ora Recorrida"*; b) *"referido julgamento transitou em julgado para todos os fins de direito, e assim sendo, tornou-se imperativa a redistribuição do feito ao Juízo competente para que analisasse as preliminares arguidas nos autos"*; e c) *"[a] conclusão decisória firmada no acórdão objurgado viola a coisa julgada formada no Agravo de Instrumento nº 1415279-65.2022.8.12.0000, e disso não se tem dúvidas"* (fls. 358-359);

(iii) art. 319, II, do CPC, argumentando que *"[o] indeferimento da inicial se afigurava como medida impositiva ante essa flagrante impropriedade proporcionada pela ora recorrida, que ajuizou ação judicial sem sequer indicar e qualificar o réu da demanda"* (fl. 360).

No agravo (fls. 407-419), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 428).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 444-446).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à análise das preliminares pelo Juízo de origem, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fl. 304):

Verifica-se dos autos que fora apreciada a alegação de incompetência, sendo determinado expressamente que as demais preliminares, requeridas pelo Agravante, fossem analisadas pelo novo Juízo competente, com abertura de prazo para eventual recursal. Todavia, o agravante alega que o feito foi redistribuído ao mesmo Juízo e este

não as analisou, quais sejam, a inépcia da inicial e incorreção do valor da causa. Quer-se com isso dizer que as preliminares em questão se encontram pendentes de análise.

Observa-se dos autos todavia, que as preliminares em questão foram levadas a feito em audiência: *"I) observo da defesa 95/124 preliminar de incompetência do Juízo eis que a distribuição foi feito por prevenção, tendo sido rejeitada; II) observo ainda preliminar de ausência de indicação de polo passivo, o que foi rejeitada; III) acolho a preliminar de valor da causa, determinando-se a correção do valor da causa, em valor a ser aferido quando da apresentação do plano de partilha. Permito a dilação probatória consiste em oitiva de testemunhas, da parte autora".* (f.168).

Verifica-se assim, que as preliminares arguidas pelo Agravante foram analisadas pelo Juízo de piso, restante apenas análise quanto a redesignação da audiência, que fora deferido quando do recebimento deste recurso.

Assim, é o caso de parcial provimento apenas para reconhecer ao Agravante o direito à redesignação da audiência, possibilitando o direito a intimação de suas testemunhas em lapso temporário razoável.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o TJMS decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC.

A afirmação de que o agravante teria sustentado, nos embargos de declaração, *"como tese recursal[,] a impossibilidade de validação da decisão anteriormente proferida quanto às preliminares aventadas, sob o argumento de que o juízo que as apreciou foi considerado incompetente"* (fl. 354) não pode ser conhecida, uma vez que tal matéria foi deduzida apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal.

No mais, o Tribunal de origem concluiu que *"as preliminares arguidas pelo Agravante foram analisadas pelo Juízo de piso, [restando] apenas análise quanto a redesignação da audiência, que fora deferido quando do recebimento deste recurso"* (fl. 304).

Assim, para modificar o entendimento do acórdão impugnado, de que houve a análise das preliminares arguidas pela parte ora agravante, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

No que se refere à alegada violação do art. 319, II, do CPC, verifica-se que a Corte *a quo* deu parcial provimento à apelação, mantendo a rejeição à *"preliminar de ausência de indicação de polo passivo"* (fl. 304). Rever tal conclusão exigiria incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ainda que fosse superado o referido óbice, o entendimento do Tribunal de origem não poderia ser desconstituído apenas com base no art. 319, II, do CPC – segundo o qual a petição inicial indicará *"os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu"* –, porque a norma em referência nada dispõe a respeito das hipóteses em que se excepciona eventual indeferimento da inicial por suposta ausência de qualificação do réu, o que atrai a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de violação dos arts. 502 e 503 do CPC não foi expressamente indicada nas razões do recurso e nem enfrentada pelo TJMS.

Logo, porque o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ .

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC.

Quanto à apreciação da preliminar de incompetência do juízo, o TJMS assim se pronunciou (fl. 304, grifei):

[...] as preliminares em questão foram levadas a feito em audiência: "I) **observe da defesa 95/124 preliminar de incompetência do Juízo eis que a distribuição foi feito por prevenção, tendo sido rejeitada**; II) **observe ainda preliminar de ausência de indicação de polo passivo, o que foi rejeitada**; III) **acolho a preliminar de valor da causa, determinando-se a correção do valor da causa, em valor a ser aferido quando da apresentação do plano de partilha. Permito a dilação probatória consiste em oitiva de testemunhas, da parte autora**" [...].

Verifica-se assim, que **as preliminares arguidas pelo Agravante foram analisadas pelo Juízo de piso**, restante apenas análise quanto a redesignação da audiência, que fora deferido quando do recebimento deste recurso.

Dessa forma, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos referidos dispositivos legais.

Ademais, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que as preliminares de incompetência do juízo e de ausência de indicação de polo passivo foram "**analisadas pelo Juízo de piso, restante apenas análise quanto a redesignação da audiência**" – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência não admitida na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No que diz respeito à alegação de não incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à análise da suposta violação do art. 319, II, do CPC, verifica-se que a Corte local assim se manifestou (fl. 304):

Observa-se dos autos todavia, que as preliminares em questão foram levadas a feito em audiência: "[...] II) **observe ainda preliminar de ausência de indicação de polo passivo [...] que foi rejeitada** [...].

[...]

Assim, é o caso de parcial provimento apenas para reconhecer ao Agravante o direito à redesignação da audiência, possibilitando o direito a intimação de suas testemunhas em lapso temporário razoável.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para que seja concedido o direito ao Agravante da redesignação de audiência em tempo hábil para intimação de suas testemunhas.

Conforme assinalado na decisão ora agravada, rever o entendimento do Tribunal de origem, de que a *"preliminar de ausência de indicação de polo passivo [...] foi rejeitada"* em audiência preliminar, também demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Cumpre acrescentar que a parte indica violação do art. 319, II, do CPC, segundo o qual devem ser indicados na petição inicial *"os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu"*.

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente, pois *"nada dispõe a respeito das hipóteses em que se excepciona eventual indeferimento da inicial por suposta ausência de qualificação do réu"* (fl. 451). Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Além disso, não prospera a afirmação de que não se aplicaria a Súmula n. 211/STJ, uma vez que, como consignado na decisão monocrática, a tese de afronta aos arts. 502 e 503 do CPC nem sequer constou dos embargos de declaração que foram opostos, de modo que não foi debatida pelo Tribunal *a quo*. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir no caso a Súmula n. 211/STJ.

Portanto, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.848.904 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0026004-0

Número de Origem:

08001950320208120046

14037308720248120000

1403730872024812000050000

1403730872024812000050001 1403730872024812000050002 8001950320208120046

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L B DE L (MENOR)

REPR. POR : G B DE L

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

AGRAVADO : M A B A

ADVOGADO : HENRIQUE DALL ' AGNOL POLETTI - MS016920

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L B DE L (MENOR)

AGRAVADO : M A B A

ADVOGADO : HENRIQUE DALL ' AGNOL POLETTI - MS016920

INTERES. : G B DE L

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026